



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PROJETO LEI 74 DE 2025

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Bom Jardim de Minas para o exercício financeiro de 2026.

### Emenda 02 (modificativa)

Fica alterada a redação do artigo 6º do referido PL, passando sua redação a ser a reação do novo artigo 11, contando com a contar com a seguinte redação:

**Art. 6º** O Poder Executivo deverá divulgar, quadrimensalmente e, em meio eletrônico de acesso público, relatório detalhado da execução orçamentária, contendo a arrecadação de receitas e a execução das despesas por órgão e função, garantindo transparência da execução e boa prática fiscal.

**Parágrafo único.** O relatório detalhado de que trata o caput deverá conter, no mínimo:

I – A arrecadação das receitas, discriminadas por categoria econômica, fonte e natureza;

II – A execução das despesas por órgão, secretaria e unidade orçamentária, com detalhamento por função, subfunção e grupo de despesa;

III – O comparativo entre valores previstos e realizados, com a indicação das variações relevantes e suas justificativas;

IV – O demonstrativo da execução das emendas parlamentares impositivas;

V – O resultado primário e nominal do período;

VI – Informações sobre restos a pagar, despesas liquidadas e empenhadas, precatórios pagos ou inscritos, e limites de gasto com pessoal;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

VII – O cumprimento dos mínimos constitucionais em saúde e educação, com discriminação dos valores aplicados e percentuais correspondentes;

VIII – O detalhamento dos gastos com saúde, inclusive recursos vinculados e transferências intergovernamentais; e

IX – O demonstrativo sintético das despesas por secretaria, evidenciando o montante total executado em cada área de governo.

## JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo reforçar a transparência fiscal e aprimorar o controle da execução orçamentária, determinando que o Executivo publique relatório quadrienal completo e acessível ao público.

O detalhamento mínimo exigido — receitas, despesas, comparativos entre previsto e realizado, execução das emendas impositivas, resultados fiscais, restos a pagar, gastos com pessoal, mínimos constitucionais em saúde e educação, e despesas por secretaria — está alinhado à LRF, à Lei nº 4.320/64 e às boas práticas recomendadas pelos Tribunais de Contas.

A medida garante informações claras, periódicas e suficientes para que o Legislativo e a sociedade acompanhem a execução do orçamento, favorecendo uma gestão pública mais eficiente, responsável e transparente.

Sala de sessões, 02 de dezembro de 2025.

**Comissão de Fiscalização, Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:**

Ana Claudia Gomes

Divino Paulo de Aquino

Enzo Peixoto de Almeida